



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10665.001004/2010-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.338 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente DROGARIA SAO JOSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 17/07/1990 a 28/11/1995

PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO JUDICIAL.

O pedido de restituição deve ser deferido nos exatos limites do crédito reconhecidamente pago a maior pelo provimento judicial.

No caso concreto, o cálculo do valor a ser restituído somente deve considerar os pagamentos a maior realizados entre 17/07/90 e 28/11/95.

JUROS DE MORA. TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SELIC.

Nos casos de repetição de indébito tributário, os juros de mora são aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do transito em julgado da decisão, de acordo com as disposições dos artigos 161, § 1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN.

Contudo, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicam-se somente os juros pela taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/1995, afastado a aplicação de juros de mora de 1%, tendo em vista que a SELIC já representa a acumulação do fator de atualização da moeda e dos juros reais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata-se de compensação de valores recolhidos ao PIS com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88, conforme PERDCOMP abaixo relacionados:

- 27182.39221.311007.1.3.540406
- 27126.07845.300108.1.3.540930
- 19118.92880.230408.1.3.545047
- 30899.50499.210708.1.3.540850
- 28758.00325.211008.1.3.540407

O direito creditório pleiteado origina-se da Ação Ordinária n.º 2000.38.00.0206470, distribuída junto à 20ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, com o objetivo de se eximir da cobrança da contribuição para o Programa de Integração social — PIS, de modo diverso do previsto no art. 3º, "b", da Lei complementar 07/70, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 17/73, bem como lhe fosse assegurado o direito de compensar, sem as restrições impostas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, os valores recolhidos a maior com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição e de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente, incluídos os expurgos inflacionários e juros legais.

Em sede de juízo monocrático o pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar suscitada, reconhecendo atingidas pela decadência as parcelas anteriores a 17.07.90, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE PEDIDO** para declarar o direito das Autoras à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição ao PIS, decorrentes da inaplicação da base de cálculo estatuída no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70, no período compreendido entre 17.07.90 e 28.11.95 (advento da MP n.º 1.212/95) e nos limites lançados nos documentos comprobatórios anexados aos autos, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer outros tributos federais sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art.1º do Decreto n.º 2.138/97, devendo observar, outrossim, que a compensação fica limitada ao percentuais mensais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, exceto em relação aos créditos constituídos anteriormente vigência desses textos de lei, (STJ — 28*

Turma — Recurso Especial n.º 153.804, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 2 de 212/98, pág.104).

A atualização do indébito deverá ser feita com base nos índices oficiais, aplicando-se o IPC e, a partir da promulgação da Lei n.º 8.177/91, o INPC, e a partir de janeiro de 1992, a UFIR, conforme entendimento pacificado pelo STJ (REsp n.º 180619/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07.06.99 e REsp n.º 180453/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.11.98), com a inclusão dos expurgos inflacionários do IPC, nos termos da Súmula n.º 41 do TRF1a Região, desde a data de cada recolhimento indevido, mais juros de mora, nos termos do art. 167 parágrafo único, do CTN, calculados pelo sistema SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95.

Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, face da sucumbência recíproca.”

A sentença foi submetida ao reexame necessário, com interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, tendo o TRF1ª Região negado provimento ao apelo e à remessa. Posteriormente, o STJ negou seguimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo tal decisão transitado em julgado, conforme certidão datada de 21/06/2005 (veja-se cópia de Certidão de Inteiro Teor, fl. 84).

Tendo procedido à apuração do direito creditório reconhecido nos autos da ação n.º 2000.38.00.0206470, a autoridade jurisdicionante, através do Despacho Decisório Saort/DRF/DIV (fls.95/97), de 1 de julho de 2010, manifestou-se quanto às compensações declaradas, nos seguintes termos:

- *homologou integralmente as DCOMP de n's. 27182.39221.311007.1.3.540406, 27126.07845.300108.1.3.54-0930 e 19118.92880.230408.1.3.545047;*
- *homologou parcialmente a DCOMP n.º 30899.50499.210708.1.3.540850 e*
- *não homologou a DCOMP n.º 28758.00325.211008.1.3.540407.*

Informa a DRF de origem ter apurado valor de direito creditório(R\$ 39.046,79 atualizado até Maio/2010) inferior ao valor apurado pela contribuinte (R\$ 45.108,95, atualizado até maio/2010).

Cientificada do despacho decisório em 05/08/2010 (fl.107), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/08/2010 (fls. 108/112) e documentos seguintes, alegando em síntese que:

- *O valor do crédito apurado pela DRF/Divinópolis sofreu apenas atualização monetária, faltando a ele ser acrescido o montante correspondente aos juros, definidos em sentença, na razão de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado, conforme disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN.*
- *As restituições devem levar em conta para fins de incidência de atualização monetária, as datas dos respectivos recolhimentos, impondo-se, assim, a incidência pro-rata do respectivo índice, sob pena de reconhecer direito creditório por valor inferior ao efetivamente devido.*

• as importâncias devidas à União Federal a título de PIS somente podem ser exigidas nos 5 (cinco) anos anteriores à formalização do Pedido de Compensação. Uma vez que a Fazenda Nacional deixou de formalizar, via lançamentos, essas exigências, não pode agora, em sede de compensação, creditar-se por valores vencidos a mais de cinco anos, sob pena de violação ao art. 173, do Código Tributário Nacional.”

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1990 a 30/11/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. SELIC

A aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, na atualização do direito creditório, abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros propriamente ditos, afastando assim a aplicação de qualquer outro indexador ou taxa de juros.

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO CRÉDITO.

No cálculo do direito creditório reconhecido judicialmente e executado na via da compensação deverão ser abatidos os valores dos tributos efetivamente devidos à época, pois, a exclusão destes valores configuraria enriquecimento sem causa à custa da União

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 127/130), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, protestando pela revisão dos cálculos realizados pela Receita Federal do Brasil, visando adequá-los ao decidido pela Justiça Federal: para efeitos de incidência de atualização monetária desde a data dos pagamentos indevidos, de juros na razão de 1% a contar do trânsito em julgado da decisão, bem como para afastar a exigência dos tributos, com base na Lei Complementar 07/70, alcançados pela decadência e prescrição.

É o relatório, em síntese.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-001.338 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10665.001004/2010-25

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve-se assentar que, tratando-se de crédito reconhecido judicialmente, cabe a esta Corte perquirir, tão somente, sobre a correta utilização desse crédito pela contribuinte e sobre a fiel operacionalização, na esfera administrativa, do que foi decidido pelo Juízo. Portanto, assim devem ser vistas as argumentações recursais que, como já mencionado anteriormente, versam sobre a inadequação dos cálculos fazendários à decisão obtida na Ação Ordinária n.º 2000.38.00.020647-0, especificamente, no tocante à incidência de atualização monetária desde a data dos pagamentos indevidos, aos juros na razão de 1% a contar do trânsito em julgado da decisão e à decadência/prescrição dos tributos devidos com base na Lei Complementar n.º 07/70.

Nessa esteira, mostra-se oportuno a transcrição do teor do provimento judicial obtido pela recorrente, a fim de vislumbrarmos os seus corretos contornos (fl. 54/55):

“Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar suscitada, reconhecendo atingidas pela decadência as parcelas anteriores a 17.07.90, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar o direito das Autoras à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição ao PIS, decorrentes da inaplicação da base de cálculo estatuída no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 07110, no período compreendido entre 17.07.90 e 28.11.95 (advento da MP n.º 1.212/95) e nos limites lançados nos documentos comprobatórios anexados aos autos, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer outros tributos federais sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art.1º do Decreto n.º 2.138/97, devendo-se observar, outrossim, que a compensação fica limitada aos percentuais mensais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, exceto em relação aos créditos constituídos anteriormente vigência desses textos de lei, (STJ — 28 Turma — Recurso Especial n.º 153.804, Rel. Ministro Na Pargendler, DJ 2 de 212/98, pág.104).

A atualização do indébito deverá ser feita com base nos índices oficiais, aplicando-se o IPC e, a partir da promulgação da Lei n.º 8.177/91, o INPC, e a partir de janeiro de 1992, a UFIR, conforme entendimento pacificado pelo STJ (REsp n.º 180619/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07.06.99 e Resp n.º 180453/PE, ReL Min. José Delgado, DJ de 23.11.98), com a inclusão dos expurgos inflacionários do IPC, nos termos da Súmula n.º 41 do TRF-1ª Região, desde a data de cada recolhimento indevido, mais juros de mora, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, calculados pelo sistema SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95.

Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, face da sucumbência recíproca.”

(grifo nosso)

Ainda no âmbito judicial, conveniente é reproduzir excerto do voto condutor do Acórdão de Apelação, da lavra do Desembargador Federal Mário César Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 56/77):

“(…) com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.2.445/88 e 2.449/88,

(…)

Assim é que, reconhecida a ineficácia dos referidos Decretos-leis, devem ser observados os critérios previstos na Lei Complementar n. 07/70.

(…)no sentido de que a base de cálculo da exação em tela - faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento -, prevista no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar n. 07/70, permaneceu inalterada até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, quando passou a ser o faturamento do mês anterior.

(…)

5. Correção Monetária

(…)

O critério de cálculo a ser observado é 6, pois, aquele contido no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução n. 242, de 03/07/01, nos casos de repetição de indébito, como na espécie: a) ORTN (de 1964 a fevereiro/86); b) OTN (de março/86 a janeiro/89); c) BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); d) INPC (de março/91 até dezembro/1991); e) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.383/91; e f) a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela Taxa SELIC.

A r. sentença deve ser mantida, neste ponto.

6. Dos juros de mora

Nos casos de repetição de indébito tributário, como na espécie, os juros de mora são aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, de acordo com as disposições dos artigos 161, § 1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN.

Contudo, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicam-se somente os juros pela taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/1995, afastado a aplicação de juros de mora de 1%, por representar referida taxa a cumulação do fator de atualização da moeda e juros reais.”

De pronto, afirma-se que as alegações quanto à decadência/prescrição dos valores de PIS devidos, com base na Lei Complementar 07/70, não procedem. Primeiro, porque os valores da contribuição foram declarados pela própria contribuinte, pois é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo, não há que se falar em decadência. Por outro lado, os tributos foram pagos em época apropriada, então, também não se aplica o instituto da prescrição.

Importante ressaltar que, ao contrário do entendimento manifestado pela recorrente em seu Voluntário, a questão levada ao judiciário não se ateve a se seria devida a contribuição para o PIS/Pasep, mas se ela era devida nos moldes do estabelecido nos Decretos-lei n.2.445/88 e 2.449/88, valores recolhidos, ou se seria devida conforme o estabelecido na LC nº 07/70. Tendo sido reconhecido judicialmente que o cálculo do tributo deveria se dar da forma

desta legislação, conseqüentemente, a restituição do valor pago a maior, calculado com base naquela legislação tida como inconstitucional, era cabível.

Assim sendo, nunca se discutiu a relação jurídica obrigacional do recolhimento da contribuição, mas, tão somente, a correta forma de cálculo. Portanto, acertada a decisão de piso que acompanhou não só a Unidade de Origem, como também o decidido na via judicial.

Quanto à correção monetária a ser aplicada desde o pagamento a maior efetuado, por concordar com os fundamentos exteriorizados no voto condutor do Acórdão recorrido, reproduzo excerto e adoto como razões de decidir:

“Aqui, para dirimir quaisquer dúvidas, merece tecer considerações acerca da sistemática de cálculo adotada pela RFB nas apurações do indébito do contribuinte.

Tais atualizações são procedidas, via de regra, conforme índices definidos na Norma de Execução/COSIT/COSAR n.º 08/97. Quando a decisão judicial determina a aplicação de expurgos inflacionários, como o fez a decisão monocrática, o devido ajuste dos índices é procedido.

De tal sorte que, conforme a NE/COSIT/COSAR n.º 08/97, os indicadores, utilizados são:

a) de janeiro/88 a fevereiro/90: IPC, exceto o relativo ao mês de janeiro/89(70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN; b) de março/90 a janeiro/91: BTN; c) fevereiro/91: IPC; d) de março/1991 a dezembro/1991: INPC.

e) de 01/01/1992 a 31/12/1995: UFIR A partir de janeiro de 1996 a correção é feita pela Taxa Selic que, conforme anteriormente exposto, cumula índice de atualização monetária e juros.

Pois bem, valendo-nos mais uma vez do esclarecedor voto proferido no acórdão de apelação, quanto aos critérios de cálculo da correção monetária temos:

O critério de cálculo a ser observado é, pois, aquele contido no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal Resolução n. 242, de 03/07/01, nos casos de repetição de indébito, como na espécie: a) ORTN (de 1964 a fevereiro/86); b) OTN (de março/86 a janeiro/89); c) BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); d) INPC (de março/91 até dezembro/1991); e) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, moldes estabelecidos pela Lei n. 8.383/91; e f) a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela Taxa SELIC.

Portanto, ao se comparar os índices de correção definidos na decisão judicial, com os índices aplicados pela RFB, constata-se que não há diferença entre os mesmos.”

(grifo nosso)

Seguindo na análise do Voluntário, deparamo-nos com a reivindicação recursal de aplicação da taxa de juros de 1% ao mês sobre o montante a ser restituído desde o transito em

julgado da decisão, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 161 c/c o parágrafo único do art. 167, todos do Código Tributário Nacional.

Por óbvio, tal pedido não pode prosperar, tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicam-se somente os juros pela taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/1995, afastando-se a aplicação dos juros de mora de 1%, uma vez que a SELIC já representa a acumulação do fator de atualização da moeda e dos juros reais. Essa assertiva já tinha sido consignada no Acórdão de Apelação judicial, assim como no voto condutor do Acórdão recorrido.

Por fim, cabe esclarecer que, quanto à diferença entre o valor total da restituição reivindicada pela contribuinte e o valor deferido pelo Fisco, o Despacho Decisório da Saort da DRF/Divinópolis apontou precisamente o principal motivo da sua existência (fl. 97): *“Analisando a planilha de fls. 21/22 observa-se que o cálculo apresentado pela interessada inclui os pagamentos efetuados anteriormente a 17/07/90 e posteriormente a 28/11/95, contrariando a decisão judicial que limitou o crédito aos recolhimentos efetuados entre essas duas datas.”*

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves